

Estado de São Paulo

LEI Nº 3.371, DE 06 DE JUNHO DE 2.016.

"Institui a Política Municipal de Educação Ambiental, e dá outras providências."

SERGIO RIBEIRO SILVA, Prefeito do Município de

Carapicuíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que, a Câmara de Vereadores de

Carapicuíba, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental, criada em consonância com a legislação federal e estadual pertinente em vigor.

- **Artigo 2º -** Para o fim desta Lei, considera-se: Parágrafo Único Os condutores deverão ser devidamente cadastrados pela Prefeitura de Carapicuíba nos termos do Decreto Regulamentador.
- I Conservação: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.
- II Educação Ambiental: os processos permanentes de ensino e aprendizagem, formativos e informativos, individuais e coletivos, para a construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades e competências, visando à melhoria da qualidade de vida com o favorecimento de atitudes e condutas que promovam a relação sustentável da sociedade humana com o meio que a integra.





- a) Educação Ambiental formal: as ações e práticas educação educativas voltadas escolar à desenvolvida no âmbito dos currículos instituicões de ensino públicas е privadas, englobando a educação básica (educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio), a educação a educação especial, a profissional e a educação de jovens e adultos.
- b) Educação Ambiental Não formal: as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização da coletividade sobre as questões ambientais e à sua organização e participação na defesa da qualidade do meio ambiente.
- III Educomunicação: o conjunto dos procedimentos voltados ao planejamento e implementação de processos e recursos da comunicação e da informação, nos espaços destinados à educação e à cultura, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal e demais órgãos envolvidos.
- IV Interdisciplinaridade: é o processo que envolve a construção do conhecimento num trabalho conjunto de interação das disciplinas do currículo escolar e com base no contexto sociocultural do sujeito.
- V Meio Ambiente: o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que abriga e rege a vida em todas as suas formas..
- VI Multidisciplinaridade: ação simultânea de uma gama de disciplinas em torno de uma temática comum, observada sob diversos ângulos, mas sem pressupor um acordo ou um rompimento de fronteiras entre as disciplinas.
- VII Preservação: conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção em longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.
- VIII Socioambiental: aquilo que é relativo aos elementos ou problemas sociais na sua relação com os elementos ou problemas ambientais.



Estado de São Paulo

- IX Sustentabilidade: capacidade de uso e exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.
- X Tecnologias limpas: a aplicação contínua de uma estratégia econômica, ambiental e tecnológica integrada aos processos e produtos, a fim de aumentar a eficiência no uso de matérias-primas, água e energia, através da não geração, minimização ou reciclagem de resíduos gerados, com benefícios ambientais e econômicos para os processos produtivos.
- XI Transdisciplinaridade: é a articulação de elementos e conteúdos pedagógicos objetivando a construção do saber sob um pensamento organizador que ultrapassa as próprias disciplinas.
- XII Transversalidade: organização do trabalho pedagógico no qual alguns temas são integrados nas áreas convencionais de forma a estarem presentes em todas elas.
- **Art. 3º** A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da educação, devendo estar presente em âmbito municipal, de forma articulada e continuada, em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formais e não formais.
- **Art. 4º -** Cabe ao Poder Público do Município de Carapicuíba definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de sua respectiva competência, visando o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Art. 5º – No âmbito dos demais setores cabe:

I - às instituições educativas da rede privada promover a educação ambiental de maneira transversal e interdisciplinar, integrada aos programas educacionais que desenvolvem;



Estado de São Paulo

II - aos meios de comunicação de massa de todos os setores promoverem, disseminarem e democratizar as informações e a formação, por meio da educomunicação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;

III - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

IV - ao setor privado inserir a Educação Ambiental, permeando o licenciamento, assim como nas etapas de planejamento e execução de obras e serviços, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade, da melhoria da qualidade ambiental e da saúde pública;

V – às organizações não-governamentais e movimentos sociais desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica do cidadão, no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais, em relação à questão ambiental e a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental:

VI – à sociedade como um todo participar das ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º - São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;

nas Nais

Município de Carapicuiba

- II a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, politico e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade:
- III o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas,
 na perspectiva da multidisciplinaridade,
 interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV a vinculação entre ética, educação, saúde pública, comunicação, trabalho e as práticas socioambientais;
- V a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais:
- IX a promoção da equidade social e econômica;
- X a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da corresponsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI o estímulo ao debate os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.
- **Art. 7º -** São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Carapicuíba:
- I a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente, em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo os aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;



- III a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
- VI o estímulo à cooperação entre os diversos municípios do Estado de São Paulo, em níveis micro e macrorregionais;
- VII o incentivo à formação de grupos voltados para as questões socioambientais, nas instituições públicas, sociais e privadas;
- VIII o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;
- IX o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade:
- X o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados ao consumo, à gestão dos resíduos sólidos, ao saneamento ambiental, à qualidade dos recursos hídricos, ao uso do solo e do ar, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de socioambiental, risco ao planejamento desenvolvimento urbano, dos transportes. atividades industriais e tecnológicas, à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural e às mudanças climáticas.
- XI o estímulo à criação, o fortalecimento e a ampliação, promovendo a comunicação e cooperação em nível local, regional, nacional e internacional das:

INS NO.

Município de Carapicuiba

Estado de São Paulo

- a) redes de Educação Ambiental;
- b) núcleos de Educação Ambiental;
- c) fóruns;
- d) colegiados;
- e) câmaras técnicas; e
- f) comissões

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

- **Art. 8º** A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do Município, organizações não-governamentais e demais instituições com atuação em Educação Ambiental.
- **Art. 9º -** As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:
- I formação de recursos humanos:
- a) no sistema formal de ensino;
- b) no sistema não formal de ensino;
- II comunicação:
- III produção e divulgação de material educativo;
- IV gestão participativa e compartilhada;
- V desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações acadêmicas;
- VI desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação continuada.
- **Art. 10º -** A formação de recursos humanos tem por diretrizes:



Estado de São Paulo

- I a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas, especialmente de educadores de todos os níveis e modalidades de ensino:
- II a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;
- III o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à problemática socioambiental.

Art. 11º – As ações de comunicação têm por diretrizes:

- I a qualificação e a amplificação da abordagem da mídia com relação às questões ambientais urbanas e estímulo às práticas de comunicação participativa.
- II o estímulo à criação de canais de comunicação comunitários para fomentar troca de experiências e integrar projetos e iniciativas de gestão ambiental.
- III o incentivo e a criação de instrumentos para a Educomunicação.
- IV a promoção de ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos, em produções para a mobilização e difusão da Educação Ambiental.
- **Art. 12º** As ações de estudos, pesquisas e experimentação acadêmicas voltar-se-ão para:
- I o desenvolvimento tecnológico de instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II o desenvolvimento e a difusão de tecnologias limpas;



- III o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;
- IV a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;
- V o apoio às iniciativas e experiências locais, incluindo a produção de material educativo e informativo;
- **VI –** o estímulo e apoio ao desenvolvimento e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos itens I a V.
- **Art.** 13º A Educação Ambiental no âmbito escolar deve ser desenvolvida no campo curricular das instituições de ensino público, privado e comunitário, englobando:
- I educação básica:
- a) educação infantil;
- b) ensino fundamental e
- c) ensino médio.
- II educação superior;
- III educação especial;
- IV educação profissional;
- V educação de jovens e adultos.
- **Art.** 14º A Educação Ambiental, no âmbito escolar, deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.
- **Art.** 15º A Educação Ambiental, a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica, caracterizar-se-á como uma prática educativa integrada e contínua aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico

DE NESS

Município de Carapicuiba

Estado de São Paulo

(PPP) de forma multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, objetivando a construção de sociedades sustentáveis.

Parágrafo Único – a Educação Ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.

Art. 16º – Nos cursos de formação técnica e especialização profissional, em todos os níveis de ensino, deve ser incorporada a dimensão socioambiental, com ênfase na formação ética para o exercício profissional.

Parágrafo Único – As instituições de ensino técnico deverão desenvolver estudos e tecnologias que minimizem impactos no meio ambiente, utilizando seus espaços como experimentação e difusão desses estudos e tecnologias.

- **Art. 17º** As atividades pedagógicas voltadas à Educação Ambiental devem priorizar questões relativas:
- I ao meio ambiente local, consultada a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções:
- II à realização de ações de sensibilização e conscientização, estimulando vivências nos meios naturais, por meio de visitas monitoradas e estudos de campo, para a concretização da formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.
- **Art.** 18º O Poder Público, em nível municipal, incentivará e criará instrumentos que viabilizem:
- I a difusão, nos meios de comunicação de massa e em espaços destinados a este fim, de programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias limpas;
- II a educomunicação para o desenvolvimento de redes e núcleos de Educação Ambiental;

N. Inits

Município de Carapicuiba

Estado de São Paulo

III – o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental, em parceria com as organizações não governamentais e redes;

IV – o desenvolvimento do turismo e lazer sustentável;

 V – a formação e o desenvolvimento de Núcleos de Educação Ambiental;

 VI – o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;

VII – o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;

VIII – a Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas.

Art. 19º – Os Núcleos de Educação Ambiental são centros voltados ao conhecimento ambiental não formal e que promovem atividades junto àquelas comunidades ou grupos em que estão inseridos, visando à disseminação dos conceitos contidos na ecologia, bem como a orientação de prática e costumes que favoreçam o equilíbrio ecológico e a sustentabilidade.

CAPÍTULO III

DO COMITÊ GESTOR DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

Art. 20º - A Política Municipal de Educação Ambiental de Carapicuíba ficará a cargo de um Comitê Gestor.

§ 1º - O Comitê Gestor da Política Municipal de Educação Ambiental será composto, em paridade, por representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Sustentabilidade e da Secretaria Municipal de Educação.



Estado de São Paulo

- § 2º Cabem ao Comitê Gestor as decisões, direção e coordenação das atividades relacionadas à Política Municipal de Educação Ambiental, na forma prevista nesta Lei.
- **Art. 21º -** O Comitê Gestor poderá solicitar assessoria de órgãos, instituições e pessoas de notável saber, na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico.
- **Art. 22º -** O Comitê Gestor estimulará o Fundo Municipal de Meio Ambiente (FMMA) a alocar recursos para o desenvolvimento de projetos e ações de Educação Ambiental, nos termos da Lei.

Art. 23º - Compete ao Comitê Gestor:

- I promover, intermediar e avaliar programas e projetos da área de Educação Ambiental, inclusive o intercâmbio de informações, a supervisão da recepção e do emprego de recursos públicos e privados aplicados em atividades dessa área;
- II implementar e acompanhar o processo de avaliação da Política Municipal de Educação Ambiental em todos os níveis, delegando competências quando necessário;
- III sistematizar e divulgar as diretrizes municipais definidas, garantindo o processo participativo;
- IV estimular e promover parcerias entre instituições públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, objetivando o desenvolvimento de práticas educativas voltadas à sensibilização das questões ambientais;
- V indicar critérios e metodologias qualitativas e quantitativas para o acompanhamento e avaliação de programas e projetos de Educação Ambiental;
- VI levantar, sistematizar e divulgar as fontes de financiamento disponíveis no país e no exterior, para a realização de programas e projetos de Educação Ambiental;



Estado de São Paulo

VII – definir e divulgar os critérios para o apoio institucional e alocação de recursos a projetos de Educação Ambiental;

VIII – estabelecer e fazer cumprir o seu Regimento Interno.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24º - Visando a concretização da Política Municipal de Educação Ambiental, o Município deverá prever recursos no orçamento anual para suas atividades.

Art. 25º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Carapicuíba, 06 de junho de 2.016.

SERGIO RIBEIRO SILVA Prefeito Municipal

Registrada no livro próprio na Secretaria de Assuntos Jurídicos, nesta data, e publicado no site do município no endereço: WWW.carapicuiba.sp.gov.br.

DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM
Secretária de Assuntos
Jurídicos